



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.505 - MS (2014/0067413-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MAURÍCIO DA SILVA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a demora foi ocasionada pela complexidade do fato criminoso e dos pedidos das partes o que demandou a formalização de cartas precatórias, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Ademais a instrução processual ainda não se encerrou pela insistência da defesa na oitiva de uma testemunha faltosa por carta precatória, tendo o Juízo processante determinado o interrogatório dos réus.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.505 - MS (2014/0067413-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MAURÍCIO DA SILVA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAURÍCIO DA SILVA ARAÚJO preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal (latrocínio), e no art. 16, *caput*, da Lei n.º 10.826/03 (porte ilegal de arma), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que está preso há mais de um ano, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 164/174).

Indeferi o pedido liminar (fls. 185/186).

Informações prestadas (fls. 204/270).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 274/276).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.505 - MS (2014/0067413-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MAURÍCIO DA SILVA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. LATROCÍNIO E PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a demora foi ocasionada pela complexidade do fato criminoso e dos pedidos das partes o que demandou a formalização de cartas precatórias, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Ademais a instrução processual ainda não se encerrou pela insistência da defesa na oitiva de uma testemunha faltosa por carta precatória, tendo o Juízo processante determinado o interrogatório dos réus.

3. Recurso em "habeas corpus" não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.505 - MS (2014/0067413-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : MAURÍCIO DA SILVA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de latrocínio e porte ilegal de arma porque na companhia do corréu e de um adolescente, motivado por dívida de drogas, com uso de arma de fogo invadiu a propriedade rural da vítima e mediante violência por meio de queimaduras, torturas e tiros contra ela, mataram-na para subtrair um automóvel.

O Tribunal *a quo* ao justificar o atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento ante a complexidade do caso, além dos pedidos de diligências requeridas pelas partes, o que provocou a expedição de cartas precatórias. Por isso, o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, tanto que ali anotou:

*"Vê-se, portanto, a inexistência de desídia do judiciário e, se por outro lado, há **eventual atraso no andamento do feito, este está plenamente justificado, uma vez que se trata de processo complexo, que envolve a participação de mais de um réu, e onde foi necessária a expedição de carta precatória, o que, por certo, afasta o constrangimento aludido**"* (fl. 133).

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, pode ser flexibilizada desde que se observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS ... PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 21/03/2013,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 02/04/2013.

Registro que em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul obtive a informação que na audiência de instrução e julgamento realizada aos 22.4.14, pelo Juízo da Vara Criminal de Paranaíba, as partes requereram novamente a oitiva do adolescente que participou o fato criminoso, sendo proferido o seguinte despacho: ***"considerando que tanto a defesa como a acusação insistem na inquirição da testemunha Jessiel ..., concedo a ambas as partes o prazo de dez dias para que informem o local em que a testemunha possa ser encontrada, a fim de que a instrução possa se encerrar"***.

Some-se a isso que aos 24.4.14, o Juízo processante determinou a designação de data para o interrogatórios dos réus, ante a demora das partes em instruírem o feito com os dados necessários para intimar a testemunha faltosa.

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0067413-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 46.505 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002112120138120018 00006425520138120018 08025882920138120018
2112120138120018 4012223-53.2013.8.12.0000/50000 40122235320138120000
4012223532013812000050000 8025882920138120018

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO DA SILVA ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.